



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 8278/2024

Interessado: Município de Santa Cruz de Goiás - GO

Referência: Pregão Presencial nº 12/2024

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar dos alunos da rede municipal de Santa Cruz de Goiás

O Prefeito Municipal de Santa Cruz de Goiás - GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como, tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 14.133/2021, vem APRESENTAR as razões de fato e de direito a seguir aduzidas e ao final, JULGAR, a modalidade hierárquica interposta pela empresa MM COMERCIO VAREJISTA E GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ nº 24.951.930/0001-99 quando da protocolização do seu recurso administrativo.

Considerando a Decisão prolatada pelo Pregoeiro acatando o Despacho Jurídico abaixo descrito.

PARECER JURÍDICO

Processo nº 8278/2024

Interessado: Município de Santa Cruz de Goiás - GO

Referência: Pregão Presencial nº 12/2024

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar dos alunos da rede municipal de Santa Cruz de Goiás

Modalidade: Pregão Presencial por sistema de Registro de Preços (Menor Preço por Item)



Data da Realização da Sessão Pública:
19/novembro/2024

Data da Protocolização do Recurso Administrativo:
25/novembro/2024

Empresa Recorrente: MM COMERCIO VAREJISTA E
GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ nº 24.951.930/0001-
99;

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Vieram os autos à essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente a sessão pública realizada em 19 de novembro de 2024, quando a empresa recorrente alega que a empresa recorrente não apresentou Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, nos termos do subitem 8.1 III do edital, que trata das exigências de habilitação.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a Recorrente em desfavor do resultado do certame acima epigrafado, resumidamente, quanto aos seguintes pontos: a) Seja reconsiderado a decisão de inabilitação pela falta da apresentação do balanço patrimonial; e b) Caso não seja de convicção desta Pregoeira, seja o presente recurso encaminhado a autoridade

superior competente para fins de análise e julgamento final;

2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Instada a se manifestar, não houve manifestação em sede de contrarrazões.

3. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta assessoria jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

4. DO MÉRITO

a. Tempestividade

A empresa MM COMERCIO VAREJISTA E GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ nº 24.951.930/0001-99, expôs, tempestivamente, as razões do recurso contra a decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada. Foi concedido os prazos legais para recursos e contrarrazões (art. 165 inciso I e §4º, da Lei nº. 14.133/2021), as demais empresas participantes no certame licitatório.

b. Da análise do recurso

Inicialmente, é importante esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, bem como todos os seus documentos instrutores, foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Ou seja, além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado.

Nesse desiderato, as lições proferidas pelo professor o Grande e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso).

Deste modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Assim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Feita essas considerações, passamos as análises dos documentos apresentados pela Recorrente.

Verificou-se que a empresa **MM COMERCIO VAREJISTA E GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ nº 24.951.930/0001-99**, descumpriu as disposições contidas no instrumento convocatório, senão vejamos a norma editalícia:

Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório

Distribuidor da sede da licitante, com data de emissão de, no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à sessão pública de processamento deste certame, ou dentro do prazo de validade constante no documento, ou Certidão de Ações Cíveis, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da sede da licitante, onde não apresente ações citadas de falência ou recuperação judicial. (Comarca da sede da licitante ou todas as Comarcas).;

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.;

c) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados, satisfazendo a seguinte equação:

Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

d) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

g) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

h) **Os documentos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped**

Por seu turno o Art. 69 da Lei 14.133/2021, expressa de forma clara sobre o tema:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

– **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

– certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores

mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ou seja, de forma sucinta, o artigo 69 da citada lei, estabelece que as empresas devem comprovar por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, a situação financeira da empresa, fornecendo informações sobre o seu patrimônio, bens, direitos e obrigações, com vistas a evitar descumprimento contratual futuro.

Portanto, a apresentação do balanço patrimonial é obrigatória nas licitações, **exceto na habilitação para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme o Decreto nº 8.538/2015**, o que não se enquadra no objeto deste Processo Licitatório.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no tocante a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO

AGRAVADA REFORMADA. - **É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial**, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJ-MG - AI: 10000205823404001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. **É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame.** (TCE-MG - DEN: 997561, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 06/12/2017).

Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço à estas empresas nas licitações, **sua apresentação é obrigatória para as que desejam participar, caso exigida no edital.**

Diante do exposto, o que se tem no caso dos autos, é que de fato, a empresa MM COMERCIO VAREJISTA E GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ nº 24.951.930/0001-99, **não apresentou o balanço patrimonial valido**, desrespeitando assim as regras do edital, e da lei de licitações.

Por fim, refuta a empresa recorrida que a mesma apresentou balanço assinado no

decorrer da sessão, entretanto, verificando os autos, **não foi localizado o balanço devidamente assinado, tampouco o balanço foi encaminhado nas razões recursais**, o que fragiliza o argumento da empresa recorrida.

Por fim, a empresa recorrida alega falhas formais com vistas a permitir a juntada dos Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023, entretanto, não vislumbro tal possibilidade, S.M.J, uma vez que em regra geral não é admitido a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para fins de complementação de documentos já apresentados ou atualização, conforme expresso no artigo 64 da Lei no 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, é fundamental que as empresas estejam atentas às regras para apresentação do balanço patrimonial, garantindo a integridade e a competitividade nas licitações públicas.

5 – DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, e diante dos fatos e documentos apresentados, entende-se, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e isonomia, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, **pelo não provimento**, e manter **inabilitada** a Recorrente **MM COMERCIO VAREJISTA E GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ nº 24.951.930/0001-99**, por descumprimento aos termos do edital, conforme exaustivamente acima mencionado.

É o Parecer .
S. M. J.



Por ser o referido verdadeiro, o firmamos aos 29 dias do mês de novembro de 2024.

Lutemberg Saulo Queiroz Poleta

OAB/GO nº 61.607

Considerando a não entrega do balanço patrimonial, exigido no edital, bem como o princípio da vinculação do edital aos processos licitatório.

Considerando os fatos e documentos apresentados, entende-se, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e isonomia, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, para manter **inabilitado** a Recorrida **MM COMERCIO VAREJISTA E GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ nº 24.951.930/0001-99**, por descumprimento aos termos do edital, conforme exaustivamente acima mencionado

Considerando o aqui exposto se RECOMNEDA publicidade a esta decisão e que se proceda a continuidade do processo licitatório nos termos da legislação vigente.

INTIME-SE CUMPRA-SE.

Município de Santa Cruz de Goiás, Estado de Goiás aos 29 dias do mês de novembro de 2024.

ANGELO NATAL DA
Assinado de forma digital
por ANGELO NATAL DA
PAZ:47976390163
Data: 2024.11.29
10:18:44 -03'00'

ÂNGELO NATAL DA PAZ

GESTOR